



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007815-88.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelada ANAMARIA DIAS PEREIRA ALEXIOU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.721

APELAÇÃO: 1007815-88.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 5.ª VARA CÍVEL - F. R. SANTO AMARO

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: EURICO LEONEL PEIXOTO FILHO

APTE.: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

APDA.: ANAMARIA DIAS PEREIRA ALEXIOU

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REVISIONAL DE MENSALIDADES, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Direito de manutenção da autora, demitida sem justa causa, e seus dependentes elegíveis, como beneficiários do plano de saúde operado pela ré, nas mesmas condições propostas aos funcionários ativos. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 9.656/98. Valor da mensalidade que deve observar o montante correspondente à integralidade dos valores atualmente pagos pelos funcionários da ativa, acrescida a parte custeada pela ex-empregadora. Tema 1.034, do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de instituição de reajustes por faixa etária, desde que igualmente estabelecidos para os ativos. Alegada abusividade dos índices. Questão que não é exclusivamente de direito e demandava realização de perícia atuarial para o deslinde da causa. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Sentença anulada, com determinação.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 635/640 proferida em a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REVISIONAL DE MENSALIDADES, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada por ANAMARIA DIAS PEREIRA ALEXIOU em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A que JULGOU PROCEDENTE a demanda para tornar definitiva a liminar concedida às fls. 67/69 para os fins de: *'i) determinar à ré a manutenção de cobertura, assistência e valor de mensalidade do contrato do plano de saúde da autora e de seus dependentes exatamente nas mesmas condições e com aplicação das mesmas regras aplicadas aos funcionários ativos do Instituto Presbiteriano Mackenzie que optam pela categoria "categoria "Amil Blue 500", com a ressalva de que estará a autora obrigada a pagar a mensalidade em sua integralidade (parte que antes cabia à empresa empregadora), ficando autorizados somente os reajustes periódicos aplicados também aos beneficiários da ativa; ii) condenar a requerida à restituição de todos os valores pagos a maior pela autora e seu marido, desde a sua demissão em 12 de junho de 2018 (Termo de Rescisão - fl. 40), observando-se as regras relativas à ocorrência de eventual prescrição, devidamente corrigidos com incidência de juros e correção monetária, em montante que deverá ser apurado em liquidação de sentença determinando-se, desde já, que a ré deverá trazer aos autos da execução as informações de valores (tabelas de valores vigentes nos anos anteriores) para elaboração exata dos cálculos. A correção monetária deve fluir desde a data do desembolso e juros de mora a contar da citação, com observância das alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/24'.*

Em virtude da sucumbência, a requerida deverá pagar as custas e despesas processuais (art. 85 do CPC), bem como honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Da decisão apela a requerida.

Preliminarmente, suscita preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem que fosse realizada perícia atuarial tempestivamente requerida.

No mérito, defende a legalidade da cobrança integral das mensalidades após a migração da autora para a categoria de inativa, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.656/98 e da Resolução Normativa nº 488/2022 da ANS, ressaltando que não há obrigação legal de manter o mesmo modelo de custeio aplicado a funcionários ativos.

A apelante destaca que a contraprestação foi calculada com base na tabela de custos por faixa etária, aplicável a contratos coletivos empresariais, cuja legalidade foi reconhecida pela jurisprudência do STJ, inclusive no Tema 1.016 dos recursos repetitivos. Sustenta que não houve qualquer aumento abusivo, mas apenas a aplicação da cobrança integral do plano diante da cessação da contribuição patronal. Afirma, ainda, que a autora aderiu ao contrato coletivo de forma voluntária e consciente, sendo indevida a intervenção judicial para modificar cláusulas pactuadas sob pena de violação à autonomia contratual e ao ato jurídico perfeito.

Diante disso, requer o acolhimento da preliminar com retorno dos autos à origem para produção de prova pericial e, subsidiariamente, o provimento da apelação para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação, com reconhecimento da legalidade da conduta da operadora, bem como a condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, além do prequestionamento da matéria para fins recursais.

Recurso tempestivo, regularmente processado, preparado, apresentadas contrarrazões às fls. 720/733.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora, ora apelante, ajuizou ação em face da operadora recorrida, alegando que é funcionária aposentada do Instituto Presbiteriano Mackenzie desde 27 de janeiro de 2012 e, não obstante sua aposentadoria, manteve o vínculo empregatício com o referido Instituto por mais 6 anos, totalizando 34 anos de

atividade laboral no Instituto Presbiteriano Mackenzie, sendo que, tanto ela quanto seu marido Jorge e duas filhas Carolina e Jessica, desde sempre, usufruíram do plano de saúde oferecido pelo Mackenzie.

Relatou que em 12 de junho de 2018 deu-se a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa e, no ato do desligamento, optou pela manutenção do plano de saúde nos exatos termos contratados durante os últimos anos de trabalho (Plano “Amil Lincx LT4 Nacional”), concordando em assumir o pagamento do valor que já vinha sendo descontado em sua folha de pagamento pela ex-empregadora.

Informou que foi surpreendida com majoração abusiva do valor da mensalidade, pois, a cobrança passou a ocorrer com base na tabela de faixa etária e não mais pela tabela de funcionários ativos.

Refere que o valor de mensalidade descontado, referente ao último mês trabalhado em maio de 2018, o valor foi de R\$ 3.882,88 pelas quatro vidas (autora, marido e duas filhas), e, após a rescisão, passou a ser de R\$ 7.431,32, o que configurou distinção entre os beneficiários ativos e inativos, sendo aplicados aos ex-colaboradores valores maiores do que aos empregados da ativa.

Postulou a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré mantivesse a categoria Amil Blue 500 da autora e de seus dependentes (marido e filhas) e, conseqüentemente, emitisse o boleto com vencimento em 18 de fevereiro de 2024 (e os seguintes), no valor de R\$ 2.619,18 (R\$ 601,56 para a Sra. Anamaria, R\$ 601,56 para o Sr. Jorge, R\$ 820,82 para a Carolina e R\$ 595,24 para a Jessica), resguardando-se as mesmas condições de segmento, cobertura e assistência, ou seja, utilizando-se exatamente as mesmas regras aplicadas aos funcionários ativos do Instituto Presbiteriano Mackenzie que optaram pelo Amil Blue 500, com a ressalva de que a Sra. Anamaria estaria obrigada a pagar a mensalidade em sua integralidade, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

No mérito, requereu a confirmação da tutela, com a condenação da ré à restituição de todos os valores pagos a maior pela autora e seu marido desde sua demissão em junho de 2018, a ser apurado em liquidação de sentença, bem como a conversão de eventual multa fixada em perdas e danos, revertendo-se o valor em favor da parte autora. Pleiteou a concessão de prioridade de

tramitação em razão da idade. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 20/65.

A tutela de urgência foi deferida.

A ré apresentou contestação às fls. 104/136, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a empresa contratante (Mackenzie) optou por contratar tabelas com preços diferenciados para ativos e inativos, estando a Amil apenas cumprindo o que foi entabulado entre as partes que compunham a relação jurídica firmada, e que a parte beneficiária deveria respeitar as condições contidas em contrato, pois aderiu a ele por livre vontade. Sustentou que não seria possível empregar tratamento diferenciado à demandante, que buscou amparo indevido perante o Poder Judiciário, reivindicando direito que não lhe assistia. Salientou que não existia óbice legal para a prática de oferecer preços diferenciados, inexistente, pois, ato ilícito por parte da Amil, que apenas cumpriu as disposições contratuais.

Esclareceu que o art. 4º da Resolução Normativa n. 488/2022, que dava o direito à continuidade do plano de saúde após demissão, exoneração ou aposentadoria, também determinava que o beneficiário assumisse a integralidade das contraprestações mensais, e que as “mesmas condições” garantidas pelos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98 diziam respeito tão somente às coberturas aplicadas. Repetiu que não havia qualquer abusividade na conduta, uma vez que a contratação de plano com tais características encontrava respaldo na Resolução 488/2022 da ANS. Destacou que se tratava das mesmas condições de plano garantidas aos ativos, sendo distinta apenas a forma de custeio, que se mostrava aceitável dentro do ordenamento jurídico vigente, cuja cobrança era pré-estabelecida de acordo com a Tabela de Custos por Faixa Etária.

Aduziu que o pleito carecia de fundamentação jurídica, pois se baseava apenas na necessidade financeira dos beneficiários e não na lei ou entendimento jurisprudencial, tendo em vista que a contratação possuía respaldo atuarial, considerando o alto custo de um plano de saúde atualmente. Refutou a possibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu o acolhimento das preliminares de mérito ou a improcedência da ação.

Houve réplica às fls. 352/363.

Sobreveio a sentença de procedência (fls. 635/640).

Extrai-se dos autos ter a apelante trabalhado junto ao Instituto Presbiteriano Mackenzie de 02.05.1983 a 12.06.2018 (fls. 35 e 40), tendo preenchido, portanto, os requisitos do art. 31, da Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

“Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1.º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral”.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento processado sob o rito de recursos repetitivos, firmou as seguintes teses em relação ao tema ora debatido (REsp 1.816.482, REsp 1.818.487 e REsp 1.829.862, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Tema 1034):

"O art. 31 da Lei 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviços, o que inclui para todo universo de beneficiários a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador. O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição quanto à operadora e alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e dos respectivos valores, desde que mantida a paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."

Nessa esteira, a despeito dos argumentos lançados pela apelante, é possível a implementação de reajustes por faixa etária no caso em apreço, desde que mantida a paridade com o plano ofertado aos funcionários da ativa, nos termos do decidido pelo Tribunal Superior.

Em caso análogo, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. O artigo 31 da Lei 9.656/98 concede o direito ao beneficiário em permanecer em plano de saúde com condições assistenciais semelhantes àquelas oferecidas durante a vigência do contrato de trabalho. Alteração na forma de custeio admitida apenas se aplicada também em relação aos ativos. Tema 1034 do STJ, em sede de recursos repetitivos. Sentença de procedência mantida. Honorários de sucumbência majorados. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1019725-97.2020.8.26.0602; Rel. Des. João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; j. 12/04/2021)

Contudo, no que tange aos índices aplicados, verifica-se que a controvérsia não encerra apenas questão de direito, pois o deslinde da causa demanda averiguação quanto à licitude dos percentuais aplicados, sendo inadmissível a imposição de percentuais sem base atuarial.

Respeitado posicionamento diverso, revela-se prematuro o julgamento antecipado da lide, impondo-se a anulação da r. sentença para, quanto ao integral objeto da lide, determinar a realização de perícia técnica, sobretudo porque houve pedido expresso da parte, conforme se verifica às fls. 366/375, sem que o juízo 'a quo' tivesse se manifestado quanto ao pleito.

O objetivo é esclarecer se os reajustes por mudança de faixa etária pautaram-se em critérios atuariais, demonstram solidariedade intergeracional e preenchem os requisitos da RN/ANS 63/2003, bem como se a cota-parte da ex-empregadora foi corretamente repassada para composição do valor atual da mensalidade paga pela apelante.

A imprescindibilidade da prova técnica encontra respaldo em decisões proferidas em casos análogos pelo STJ:

“[...] o melhor para a segurança jurídica consiste em não admitir que matérias eminentemente técnicas sejam tratadas como se fossem exclusivamente de direito, resultando em deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto. (...) Tornando-se indispensável a realização da perícia. Essa é a razão pela qual se faz a ressalva, no final do texto, ao exame pericial.”
(AgInt no REsp 1812573, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/08/2019)

E por este E. TJSP:

“APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde coletivo por adesão. Reajustes por variação de custos médico-hospitalares e sinistralidade. (...) Questão que não é eminentemente de direito. Necessidade de produção de prova pericial. Precedentes. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO.”
(AP 1011314-92.2020.8.26.0011, Rel. Des. Viviani Nicolau, 3ª Câmara, j. 22/06/2021)

“Plano de saúde. Ação cominatória c.c. restituição de valores. Sentença de procedência. (...) Reajustes que não são, por si só, abusivos ou ilegais, mas dependem de justificação idônea, fundada em cálculos atuariais claros e precisos. Inadmissibilidade do julgamento antecipado. Anulação de ofício da sentença, determinado o retorno dos autos à origem para que seja oportunizada a produção de provas. Recursos prejudicados.” (AP 1083389-56.2020.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara, j. 03/05/2022)

Por outro lado, cumpre consignar que a prova técnica foi requerida exclusivamente pela parte ré, razão pela qual incumbe a ela o respectivo custeio, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual “a parte que requer a perícia deve antecipar os honorários do perito”. Ressalte-se que tal imposição decorre do princípio da causalidade, bem como da previsão normativa que atribui à parte interessada o ônus financeiro pela realização da prova cuja produção solicitou.

Anote-se, por fim, que as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, pois, segundo a orientação do STJ no julgamento do EDcl no MS 21.315/DF (Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016):

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios (art. 85, §11, do CPC), tendo em vista que a anulação da sentença torna sem efeito o capítulo decisório que fixou a verba sucumbencial.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença, determinando-se a realização de prova pericial.

COELHO MENDES

Relator